

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA № 587-34.2016.6.26.0000 - CLASSE № 22 MAIRIPORÃ - SÃO PAULO

IMPETRANTE(S)

: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE MAIRIPORÃ

IMPETRADO(S)

: MM. JUIZ DÁ 237ª ZONA ELEITORAL DE MAIRIPORÃ

ADVOGADO(S)

: EDERSON NUNES SÁ - OAB: 337776/SP; ANTONIO

APARECIDO FRANCISCO DA SILVA - OAB: 232393/SP

PROCEDÊNCIA: MAIRIPORÃ-SP (237ª ZONA ELEITORAL - MAIRIPORÃ)

Sustentou oralmente as razões do impetrante, o Dr. Antonio Aparecido Francisco da Silva.

Sustentou oralmente o Dr. Pedro Barbosa Pereira Neto, Procurador Regional Eleitoral substituto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE DE ATO PROFERIDO EM DESACORDO AO ARTIGO 145, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.456/2015, OFENDENDO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA GREI DE OBTER OS VOTOS DE CANDIDATO CASSADO. CANDIDATO QUE TEVE SEU REGISTRO DE CANDIDATURA CASSADO POR DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA ANTES DO PLEITO, EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 175, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em denegar a segurança.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que

adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes L. G. Costa Wagner e Marcelo Coutinho Gordo.

São Paulo, 17 de março de 2017.

CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI Relator(a)





Voto:

13921 - CFF/AP/N

Relatora:

Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi

Mandado de

587-34.2016.6.26.0000

Segurança: Protocolo:

648.456/2016

Impetrante:

Partido Social Cristão - PSC de Mairiporã

Impetrado:

Mm. Juiz da 237^a Zona Eleitoral de Mairiporã

Procedência:

Mairiporã-SP (237ª Zona Eleitoral - Mairiporã)

Mandado de segurança. Imputação de ilegalidade de ato proferido em desacordo ao artigo 145, § 2º, da Resolução TSE nº 23.456/2015, ofendendo o direito líquido e certo da grei de obter os votos de candidato cassado. Candidato que teve seu registro de candidatura cassado por decisão condenatória proferida antes do pleito, em razão da configuração de captação ilícita de sufrágio. Inteligência do artigo 175, §§ 3° e 4°, do Código Eleitoral. Precedentes. Segurança denegada.

Vistos...

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Partido Social Cristão - PSC de Mairiporã, contra ato do MM. Juiz Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral de Mairiporã, consistente na ação de destinar os votos atribuídos ao candidato Rodolfo Leandro Iannuzzi à situação de "nulos", em razão da cassa~]ao do registro deste (fl. 90).

O impetrante relata que o impetrado, ao considerar nulos os votos obtidos pelo candidato supramencionado ao invés de atribuí-los à legenda partidária pela qual concorreu no pleito de

Mandado de Segurança nº 587-34.2016.6.26.0000 - Voto nº 13921 - CFF/AP/I

pág. 1/8





2016, infringe ao que preceitua o artigo 145, § 2º da Resolução TSE n^{o} 23456/2015.

Alega, em síntese, que o citado dispositivo legal deve ser aplicado visto que a sentença que cassou o registro do referido candidato a vereador foi publicada no dia 03/10/2016, ous seja, somente após a realização das eleições, bem como que o consequente acórdão que confirmou a cassação, publicado no dia 14/12/2016.

Aduz, ainda, ser "...imperioso reconhecer que o citado artigo 145 da Resolução TSE n.º 23.456/2015, refere-se ao acórdão emanado desse Tribunal como marco regulador para que os votos de candidatos cassados sejam ou não conferidos à legenda" (fl. 10), e não à sentença de primeiro grau.

Sustenta, outrossim, que "...mesmo se quando da elaboração da ora mencionada Resolução, os eminentes juristas, quando da utilização da expressão 'ACORDÃO', tenham feito referência ao julgado de 1º grau de jurisdição eleitoral, ainda assim os votos deveriam ter sido computados para a legenda, vez que a publicação da sentença de 1º grau, como foi dito, foi realizada em data de 03 de outubro de 2016" (fl. 09).

Asseverou, por fim, que com a declaração de nulidade desses votos, a agremiação impetrante perdeu o direito a uma segunda vaga na Câmara de Vereadores, pois foi ultrapassado em número de votos pela Coligação "PMDB-PP-PPS-PSL-PRP-SD-PTC".

pág. 2/8





Postulou, em suma, o deferimento de liminar para que os votos destinados ao candidato "Prof. Leandro Ianuzzi" "sejam computados para a 'legenda', o que, via de consequência, acarretará na retotalização dos votos, com a destinação da segunda vaga no parlamento municipal ao Impetrante, a qual será ocupada pelo candidato 'Pastor Cícero'..." e, no mérito, sua confirmação (fls. 02/13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/115), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 122/126), contando os autos com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela denegação da segurança (fls. 130/131v°).

É o relatório.

A ordem não merece ser concedida.

Cinge a presente impetração a respeito da imputada ilegalidade da medida tomada pelo MM. Juiz Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral, a qual determinou que fossem declarados nulos os votos concedidos ao candidato a vereador Prof. Leandro Ianuzzi, em razão da cassação do seu registro em Representação por captação ilícita de sufrágio, ao invés de direcioná-los à legenda pela qual este havia concorrido.

O impetrante argumenta que o ato impugnado foi proferido em desacordo ao que dispõe o artigo 145, § 2º, da Resolução TSE nº 23.456/2015, o que ofende o direito líquido e certo da grei de receber os votos atribuídos a candidato cassado após o pleito.

Mandado de Segurança nº 587-34.2016.6.26.0000 - Voto nº 13921 - CFF/AP/N

pág. 3/8





Sobre o tema, dispõe o artigo 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral e § 2º do artigo 145 da Resolução TSE nº 23.456/2015:

Art. 175. Serão nulas as cédulas:

(...)

- § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66)
- § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)

Art. 145. (...)

- § 2º Os votos dados a candidato que concorra nas eleições proporcionais e cujo registro tenha sido deferido, porém posteriormente cassado por decisão em ação autônoma, serão:
- I considerados nulos para todos os efeitos, se o acórdão condenatório for publicado antes das eleições;
- II contados para o partido, caso o acórdão condenatório seja publicado depois das eleições.

Pois bem.

Incialmente, insta observar que o então candidato a vereador pelo Partido Social Cristão – PSC de Mairiporã, Leandro Ianuzzi, teve seu registro de candidatura cassado nos autos da Representação nº 368-86.2016.6.26.0237, em razão da configuração de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei 9.504/97), com decisão confirmada por esta C. Corte Regional, fato este que culminou a alteração da situação cadastral do referido candidato com a consequente determinação

pág. 4/8





de nulidade dos votos por ele obtidos, ato este tido por ilegal no presente mandamus.

Contudo, da ilegalidade do ato não se cogita.

Isso porque, da simples leitura do § 4º, do artigo 175 do Código Eleitoral, denota-se que somente serão destinados aos partidos políticos os votos de candidatos com registro de candidatura cassado na hipótese da decisão ser proferida após a realização do pleito. *In casu*, malgrado a r. sentença condenatória tenha sido publicada no dia seguinte às eleições (3 de outubro de 2016), constata-se que esta foi proferida no dia 26 de setembro de 2016, ficando os autos disponíveis em cartório dois dias depois (fl. 98).

Nesse passo, sendo certo que o *decisum* que cassou o registro do candidato supramencionado foi prolatado antes das eleições, agiu com acerto o impetrado pois a hipótese em comento se subsume ao que dispõe o § 3º do aludido artigo, tornando-se nulos, para todos os efeitos, os votos por ele recebidos.

Ademais, não merece prosperar a alegação do impetrante de que se deve aplicar ao caso em testilha a literalidade do disposto no artigo 145, § 2º, da Resolução TSE nº 23.456/2015 que se utiliza do termo "acórdão" ao invés de "decisão".

Neste ponto, não se desconhece o fato das Resoluções emanadas do E. Tribunal Superior Eleitoral terem força de lei e

Mandado de Segurança nº 587-34.2016.6.26.0000 - Voto nº 13921 - CFF/AP/

pág. 5/8





serem expedidas para o fim de regulamentar o pleito a que elas se referem, no entanto, havendo um conflito aparente de normas, certo que este deve ser resolvido, *prima facie*, pelo critério hierárquico, pois se está diante de uma lei que é de classe superior à de uma resolução, razão pela qual se deve considerar a data da decisão condenatória de primeiro grau como marco legal para a incidência do § 4° do artigo 175 do Código Eleitoral.

Como bem asseverou o ilustre juiz eleitoral, quando de suas informações prestadas ao caso, "em razão do desacordo entre a norma legal e a infralegal, qual seja, a resolução que a regulamentou, deve prevalecer a primeira, a lei, de sorte que a interpretação mais acertada seria a de que ao dizer 'acórdão', a resolução na verdade quis dizer decisão, como consta no texto da lei. Isto porque atribui-se apenas 'poder regulamentar' ao TSE, nada mais. Nesse sentido o inciso IX do art. 23 da Lei 4.737 de 1965 fala em competência privativa do TSE para expedir instruções para executar o Código Eleitoral e, por sua vez a Lei 9.504 de 1997 é ainda mais explicita quando em seu artigo 105, traz as expressões 'atendendo ao caráter regulamentar' e 'sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nessa lei', com o qual deixa claro que as resoluções do TSE devem se ater aos limites impostos pelas leis que visam regular, sob pena de ter comprometida sua validade" (fl. 124 – grifos no original).

Ainda que assim não fosse, necessário ressaltar que os votos destinados ao candidato cassado foram angariados de forma ilícita, de modo a desequilibrar sobremaneira a disputa eleitoral, uma vez que conquistados através de conduta proibida pela legislação eleitoral, qual

pág. 6/8





seja, a captação ilícita de sufrágio, com fulcro no artigo 41-A da Lei das Eleições.

Ora, considerar tais votos como válidos, ainda que para a respectiva agremiação, seria o mesmo que premiar os postulantes a cargos públicos por suas condutas realizadas ao arrepio da norma, incentivando-os a cada vez mais a agirem em detrimento da lisura do processo eleitoral.

mesmo sentido, essa C. Corte já No acórdão proferido nos autos RE nº do pronunciou no v. 58.2013.6.26.0297, da lavra do Juiz L. G. Costa Wagner, que assim fez constar no seu voto condutor: "...se os votos anulados por terem sido obtidos de forma fraudulenta, fossem revertidos para as respectivas legendas dos candidatos cassados, tais votos estariam, de alguma forma, produzindo efeito, circunstância essa que, a princípio, se chocaria com o ideal da Justiça Eleitoral de preservar e admitir apenas e tão somente as manifestações não viciadas de eleitores. (...) Nesses casos, em que o voto conquistado é ilegítimo, o resultado de ato ilícito não se pode permitir que seja aproveitado pelo partido ou coligação, razão pela qual se entende que os votos atribuídos, nominalmente, aos candidatos cassados, devem ser considerados nulos." (Ac. de 06/08/2014).

Ao apreciar situação similar, o Eminente Desembargador Mario Devienne Ferraz, no julgamento da AIJE nº 797-

pág. 7/8





22.2015.6.26.0000, ressaltou a possibilidade de se aplicar ao caso o disposto no artigo 222 do Código Eleitoral¹, pois "...como a norma em questão não faz distinção entre eleições majoritárias e proporcionais, plenamente aplicável ao caso em comento, devendo ser considerados nulos os votos atribuídos nominalmente ao candidato cassado, operando-se a retotalização do pleito proporcional" (AIJE nº 79722, Ac. de 08/06/2016, DJESP - 16/6/2016).

Nesse contexto, não evidenciado o direito líquido e certo aduzido pelo impetrante, tampouco demonstrada qualquer ilegalidade na decisão impetrada, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI

KELATORA

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.